



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.440 - AC (2011/0290745-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DA COSTA SALES
ADVOGADO : IGOR CLEM SOUZA SOARES

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CASO CONCRETO PELO STJ.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. Não é cabível reclamação para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante.

3. A regra acima encontra apenas a exceção prevista na Resolução 12/STJ, de 14.12.2009, que determina em seu art. 1º, ser cabível reclamação para *"dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil"*.

4. "In casu", inexistente decisão oriunda de "recurso especial repetitivo" desrespeitada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não se aplica a exceção prevista na Resolução 12/STJ de 2009.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.440 - AC (2011/0290745-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DA COSTA SALES
ADVOGADO : IGOR CLEM SOUZA SOARES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual extinguiu a presente reclamação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade *ad causam* ativa da reclamante.

A ementa da decisão agravada está assim expressa (fl. 112, e-STJ):

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃOS DO STJ PROFERIDOS EM AUTOS EM QUE A RECLAMANTE NÃO FOI PARTE NEM INTERESSADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

Segundo o agravo regimental, *"não há qualquer obrigatoriedade no sentido de que a Agravante/Reclamante tenha figurado como parte nos acórdãos tidos como violados, bastando apenas que a decisão da Turma Recursal esteja em confronto com a Jurisprudência deste Tribunal"* (fl. 138, e-STJ).

Mais adiante, a reclamante alega que *"a reclamação cível poderá ser proposta quando a decisão de uma Turma Recursal esteja em manifesto confronto com jurisprudência, súmula, ou orientação decorrente de julgamentos de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do CPC"* (fl. 138, e-STJ).

Pleiteia a agravante seja *"dado provimento ao agravo regimental para determinar que a presente reclamação cível tenha seu regular processamento"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

140, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.440 - AC (2011/0290745-7)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CASO CONCRETO PELO STJ.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

2. Não é cabível reclamação para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante.

3. A regra acima encontra apenas a exceção prevista na Resolução 12/STJ, de 14.12.2009, que determina em seu art. 1º, ser cabível reclamação para *"dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil"*.

4. "In casu", inexistente decisão oriunda de "recurso especial repetitivo" desrespeitada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não se aplica a exceção prevista na Resolução 12/STJ de 2009.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição da República, presta-se, unicamente, para preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos Tribunais.

Nesse sentido, caberá reclamação nesta Corte quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal, ou quando as decisões deste Tribunal não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

No caso concreto, para fazer uso da presente reclamação, defende a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamante que o acórdão reclamado confronta-se com a jurisprudência desta Corte, pelo que cita, para tanto, precedentes de algumas Turmas que compõem o STJ.

Não é cabível, entretanto, reclamação para fazer valer em situações concretas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se as suas decisões tivessem efeito vinculante. Não há previsão legal para tal atalho processual.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. APENAS PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES, CABERÁ RECLAMAÇÃO DA PARTE INTERESSADA OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RISTJ ART. 187). NÃO É ESSA A HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 'Constitui pressuposto de cabimento inafastável da reclamação a existência de decisão, tomada no caso concreto, que possa ser afrontada por outra decisão que, direta ou indiretamente, afaste o comando do dispositivo emanado do Superior Tribunal de Justiça.' (Rcl 647/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) - Agravo Regimental improvido."

(AgRg na Rcl 3.830/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 8.4.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL - UTILIZAÇÃO DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPOSSIBILIDADE - RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg na Rcl 2.975/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, julgado em 27.5.2009, DJe 4.6.2009.)

"CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO.

1. Pretende o reclamante a cassação do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul ao argumento de que o referido julgado contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esgotadas todas as vias recursais, já apanhadas pela coisa julgada. (...)

3. A Reclamação, portanto, há de ser aferida quanto ao seu cabimento dentro dos estreitos liames dos seus pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais.

4. Com efeito, o princípio constitucional do art. 105, I, F, da CF não pode se alargar em sua estreita previsão, mesmo em razão da segurança jurídica como entendido, posto que sem previsão constitucional e ou legal.

5. ***Esta Eg. Corte permissa vênia, não tem igualmente competência para rever decisões dos Juizados Especiais Estaduais por ausência de norma legal, muito menos através de Reclamação quando inexistente qualquer processo decidido nesta Corte, nenhuma decisão violada e, o que é mais grave, em processo apanhado pela coisa julgada .***

6. Assim sendo, a pretensão do reclamante mostra-se totalmente incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da Reclamação, tornando inviável o seu seguimento pela INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE SUPERIOR, NEM POR AFETAR A SUA COMPETÊNCIA FIXADA CONSTITUCIONALMENTE.

7. *Negado seguimento à reclamação."*

(Rcl 3.692/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro, Segunda Seção, julgado em 14.10.2009, DJe 3.11.2009.)

Incabível, portanto, a presente reclamação, por inexistir afronta à autoridade de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

É de se observar, por último, que não se aplica à presente hipótese a Resolução 12, de 14.12.2009, do Superior Tribunal de Justiça, porque não existe qualquer tese jurídica que tenha sido julgada por esta Corte Superior pelo rito do art. 543-C, do CPC.

Para melhor elucidação, transcrevo o art. 1º da Resolução STJ 12/2009, que determina:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo."

Com efeito, a resolução referida é expressa ao limitar a admissibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação, para preservar a autoridade das decisões oriundas de "recurso repetitivo", processado de acordo com o art. 543-C, do CPC, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0290745-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na Rcl 7.440 / AC**

Número Origem: 221917320108010070

PAUTA: 10/10/2012

JULGADO: 10/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E
CRIMINAIS DO ESTADO DO ACRE
INTERES. : ELSON DA COSTA SALES
ADVOGADO : IGOR CLEM SOUZA SOARES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSON DA COSTA SALES
ADVOGADO : IGOR CLEM SOUZA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.